



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000303312

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1030339-76.2023.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante BRADESCO SAÚDE S/A, é apelada DAIANE ZELLER RODRIGUES CLEMENTINO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente) E ANTONIO CARLOS SANTORO FILHO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

MÔNICA DE CARVALHO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Comarca: São Bernardo do Campo

Apelação n. 1030339-76.2023.8.26.0564

Apelante: BRADESCO SAÚDE S/A

Apelada: DAIANE ZELLER RODRIGUES CLEMENTINO

Voto n. 12190

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. CIRURGIA REPARADORA PÓS-BARIÁTRICA. DANOS MORAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. Caso em Exame. 1. Recurso de apelação interposto contra sentença que condenou a ré a custear cirurgia reparadora pós-bariátrica e a pagar indenização por danos morais à autora, sob pena de multa diária. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar a ocorrência de cerceamento de defesa e a obrigatoriedade de cobertura do procedimento cirúrgico pelo plano de saúde. III. Razões de Decidir 3. Rejeitada a preliminar de cerceamento de defesa, pois a prova documental foi suficiente para a formação do convencimento do magistrado. 4. A recusa de cobertura do procedimento cirúrgico é abusiva, pois possui natureza reparadora e está amparada por prescrição médica. IV. Dispositivo e Tese. 5. Recurso não provido, com observação de determinação da aplicação da Taxa Selic na atualização da condenação através da tabela prática do TJSP, a título de integração do julgado. Tese de julgamento: 1. A negativa de cobertura de cirurgia reparadora pós-bariátrica é abusiva. 2. A taxa Selic deve ser aplicada na atualização de condenações em relações contratuais e já foi admitida na tabela prática do TJSP. Legislação Citada: Código de Defesa do Consumidor, art. 51, IV; CPC, art. 406, § 1º. Jurisprudência Citada: STJ, REsp nº 1.660.152/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, j. 14.08.2018; TJSP, Apelação Cível 1000586-04.2020.8.26.0007, Rel. Alberto Gosson, 1ª Câmara de Direito Privado, j. 20.05.2024.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto para impugnar a sentença de fls. 242/248, cujo relatório adoto, que julgou procedente o pedido inicial para condenar a ré a autorizar e a custear o procedimento cirúrgico reparador pós-bariátrico da autora, conforme prescrição médica constante dos autos, sem custo adicional, em até 10 dias, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00, limitada ao montante de R\$ 50.000,00. Ademais, a ré foi condenada ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00, a ser corrigido monetariamente e acrescido de juros a partir da data da sentença.

Irresignada, a ré, ora apelante, pugna pela reforma da sentença arguindo, em preliminar, a ocorrência de cerceamento de defesa em

face da não realização de prova pericial para aferir se o procedimento contava ou não com caráter estético. No mérito, sustenta que o contrato firmado entre as partes garante a cobertura assistencial apenas para os procedimentos previstos no rol da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), não abrangendo, portanto, os procedimentos reparadores pleiteados pela autora. Além disso, a apelante defende a inexistência de dano moral indenizável e a aplicação da taxa Selic para fins de correção monetária em caso de manutenção da condenação, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça (fls. 270/306).

Recurso tempestivo, preparado e com apresentação de contrarrazões pela apelada (fls. 313/327).

Não houve oposição ao julgamento virtual (Resolução n. 772/2017).

Esse é o relatório.

Passo ao voto.

O recurso não comporta provimento.

Primeiramente, rejeito a preliminar de cerceamento de defesa por violação à ampla defesa e ao devido processo legal suscitada nas razões de apelação, uma vez que, no presente caso, a produção de provas se revelou absolutamente inócua.

Ora, a apelante sustenta ter solicitado a realização de prova pericial a fim de comprovar a real necessidade e eficácia do procedimento solicitado pela apelada. Contudo, o binômio necessidade-possibilidade pode ser demonstrado por prova documental, que se revelou presente nos autos. Como é cediço, o magistrado, como destinatário da prova, apenas a determina quando considera necessária à sua convicção, podendo dispensá-la se já possuir elementos suficientes, como no caso em análise (fls. 306/315).

Além disso, cabe ao juiz a *ampla liberdade para analisar a conveniência e a necessidade da produção de provas, podendo perfeitamente indeferir provas periciais, documentais, testemunhais e/ou proceder ao julgamento antecipado da lide, se considerar que há elementos nos autos suficientes para a formação da sua convicção quanto às questões de fato ou de direito vertidas no processo, sem que isso implique cerceamento do direito de defesa*¹.

No caso em tela, o juízo singular pontuou, na sentença fustigada que as questões de fato e de direito já se encontravam satisfatoriamente demonstradas nos autos, corroborando o entendimento consolidado por este E. Tribunal de Justiça, senão vejamos:

APELAÇÃO – JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - CERCEAMENTO DE DEFESA – DESNECESSIDADE DE OUTRAS PROVAS – NÃO OCORRÊNCIA. – Tese que depende de prova documental – Provas suficientes nos autos – Ocorrência – Desnecessidade de outras provas- Convencimento do Magistrado- Julgamento Antecipado – Aplicação do artigo 355, inciso I, do CPC-

¹ AgInt no AgInt no AREsp n. 843.680, Min. Herman Benjamin.

Possibilidade: – Não se admite o alegado cerceamento de defesa, ante a suposta necessidade de realização de outras provas, se aquelas constantes dos autos são suficientes para o livre convencimento do Magistrado, sendo permitido o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. APELAÇÃO – INSTITUIÇÃO BANCÁRIA – ACESSO A SÍTIO ELETRÔNICO FRAUDULENTO- REALIZAÇÃO DE PIX - RESPONSABILIDADE CIVIL – CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR – NÃO OCORRÊNCIA. – Instituição bancária – acesso a sítio eletrônico fraudulento – Dano ao consumidor – Culpa exclusiva do consumidor que acessou sítio fraudulento que possibilitou a ação de golpistas em sua conta – Banco que se limitação a administrar a conta do recebedor da quantia – Responsabilidade da instituição financeira – Não reconhecimento: - Responsabilidade da instituição bancária em acesso a sítio eletrônico fraudulento, que possibilitou a ação de golpistas em sua conta, efetuando transferências por PIX, é afastada, pois cabe ao banco apenas a administração da conta bancária do fraudador. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-SP - AC: 10102963120218260066 Barretos, Relator: Nelson Jorge Júnior, Data de Julgamento: 24/04/2023, 13ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 24/04/2023) - grifei.

Nessa seara, o C. Superior Tribunal de Justiça já fixou a seguinte tese:

*O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Assim, mesmo após a vigência do [CPC/2015](#), não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada.*²

Portanto, não há que se falar em cerceamento de defesa, tampouco em nulidade da sentença.

Ao mérito.

Cuida-se de ação de obrigação de fazer c/c reparação de danos por meio da qual a autora, ora apelada, alegou ser beneficiária do plano de saúde mantido junto à ré-apelante e que, em razão da significativa perda de massa corporal de aproximadamente 61kg, decorrente de cirurgia bariátrica, realizada para o tratamento de quadro de obesidade, foi prescrito pelo médico que a acompanha a realização de procedimentos cirúrgicos reparadores, os quais a apelante se negou a custear.

Os autos noticiam que a autora-apelada sofre considerável flacidez na pele, em diversas partes do corpo, causando-lhe transpiração excessiva nas dobras da pele, odor, coceira, vermelhidão e assaduras (fls. 22/29).

A ré foi citada, apresentou contestação (fls. 56/97), na qual argumentou que os procedimentos cirúrgicos pleiteados possuem natureza meramente estética, e não reparadora, não estando, portanto, incluídos no rol de

² STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi - Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região - julgado em 8/6/2016 (Info 585).

cobertura obrigatória estabelecido pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS). Dessa forma, aduziu a inexistência de ilicitude na recusa ao custeio das referidas intervenções.

Após o deslinde processual, sobreveio sentença de procedência nos seguintes termos:

“Pelo exposto e pelo que mais dos autos consta, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para obrigar a ré, a autorizar e custear o procedimento cirúrgico indicado na inicial, na exata forma e da prescrição médica, sem custo adicional para a autora, em até 10 dias, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 até o limite de R\$ 50.000,00. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizada monetariamente e com juros a partir da data da sentença. A ré sucumbente arcará com as despesas do processo e honorários advocatícios que arbitro em 15% do valor do dano moral.”

O caso em tela retrata evidente relação de consumo travada entre as partes, na qual a autora, ora apelada, é destinatária final de serviços de assistência médica. Destarte, as partes se enquadram, perfeitamente, nos conceitos de consumidor e fornecedor estatuídos pelo Código de Defesa do Consumidor (artigos 2º e 3º da Lei 8.078/90).

Ainda, invoca-se a Súmula 608 do Superior Tribunal de Justiça: *“Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão.”*

No caso em apreço, em que pese o esforço argumentativo da apelante, reputo que a recusa de cobertura assistencial é abusiva.

Ora, verifica-se que a apelada sofreu uma perda corporal de aproximadamente 61kg após a realização de cirurgia bariátrica, o que resultou em acentuado excesso de pele em diversas regiões do corpo, conforme consignado no laudo médico acostado às fls. 22/23. Nesse contexto, resta evidenciado que o procedimento cirúrgico ora pleiteado configura-se como uma etapa complementar ao tratamento bariátrico anteriormente realizado, possuindo, portanto, natureza reparadora.

Ademais, nos termos da avaliação psicológica juntada às fls. 24/29, constata-se que as alterações físicas decorrentes da cirurgia bariátrica acarretaram significativo abalo psíquico à apelada, circunstância que reforça a necessidade da realização dos procedimentos cirúrgicos reparadores, não apenas sob o prisma estético, mas também em atenção à sua saúde global e qualidade de vida.

Nessa perspectiva, invoca-se o artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor, o qual estabelece que são nulas de pleno direito as cláusulas contratuais referentes ao fornecimento de serviços que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, inferindo-se, destarte, que a recusa de cobertura assistencial é abusiva.

Inclusive, essa matéria já foi apreciada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, consoante a tese firmada pelo tema repetitivo 1069, vejamos:

“(i) É de cobertura obrigatória pelos planos de saúde a cirurgia plástica de caráter reparador ou funcional indicada pelo médico assistente, em paciente pós-cirurgia bariátrica, visto ser parte decorrente do tratamento da obesidade mórbida.

(ii) Havendo dúvidas justificadas e razoáveis quanto ao caráter eminentemente estético da cirurgia plástica indicada ao paciente pós cirurgia bariátrica, a operadora de plano de saúde pode se utilizar do procedimento da junta médica, formada para dirimir a divergência técnico assistencial, desde que arque com os honorários dos respectivos profissionais e sem prejuízo do exercício do direito de ação pelo beneficiário, em caso de parecer desfavorável à indicação clínica do médico assistente, ao qual não se vincula o julgador.”

Outrossim, reitera-se que, em relação ao rol taxativo da ANS, há entendimento sumulado desta Corte Paulista, no sentido de haver cobertura contratual para procedimentos indicados pelo médico, mesmo que eles não estejam listados pela ANS:

“Súmula 102: Havendo expressa indicação médica, é abusiva a negativa de cobertura de custeio de tratamento sob o argumento da sua natureza experimental ou por não estar previsto no rol de procedimentos da ANS”.

Portanto, diante da prescrição médica que indica a necessidade do procedimento cirúrgico, impõe-se à ré a obrigação de custeá-lo, uma vez que a patologia possui cobertura contratual, não sendo admissível a limitação do tratamento essencial à melhoria da paciente. Tal dever decorre da própria natureza do contrato de prestação de serviço de assistência à saúde, fundamentado no princípio da boa-fé contratual, além de estar em conformidade com o entendimento consolidado pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

O E. Tribunal de Justiça de São Paulo também já proferiu o entendimento sobre a temática, consoante a Súmula 97: *“Não pode ser considerada simplesmente estética a cirurgia plástica complementar de tratamento de obesidade mórbida, havendo indicação médica.”.*

No mais, há diversos precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça, os quais decidiram de forma análoga:

“SEGURO DE SAÚDE. PROCEDIMENTOS REPARADORES PÓS-BARIÁTRICA. NEGATIVA DE COBERTURA. sentença de procedência. recurso da parte ré. preliminar de perda superveniente do objeto por cancelamento do SEGURO antes de prolatada a sentença. irrevelância. negativa de custeio durante a relação contratual. preliminar já afastada por esta c. câmara em caso similar. Necessidade DOS PROCEDIMENTOS atestada por PERÍCIA médica. Procedimentos que não se revestem de caráter propriamente estético, mas reparador. súmula n. 97 deste Tribunal e Tema nº 1.069. CARACTERIZAÇÃO DA VIOLAÇÃO DO DIREITO DE PERSONALIDADE. PERTINÊNCIA DA CONDENAÇÃO Da RÉ AO PAGAMENTO DE COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL NO VALOR DE R\$

10.000,00, QUANTIA QUE SE AFIGURA RAZOÁVEL E PROPORCIONAL, LEVANDO-SE EM CONSIDERAÇÃO OS EFEITOS COMPENSATÓRIO E PEDAGÓGICO, BEM COMO AS PECULIARIDADES DO CASO EM ANÁLISE. MANUTENÇÃO DA RESPEITÁVEL SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1000586-04.2020.8.26.0007; Relator (a): Alberto Gosson; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/05/2024; Data de Registro: 20/05/2024 - grifei);

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C REPARAÇÃO DE DANOS. PLANO DE SAÚDE. Recusa na realização de cirurgia reparadora pós-bariátrica. Sentença de parcial procedência. Insurgência da ré. Descabimento. Entendimento firmado pelo C. STJ no julgamento do Tema 1069. Cobertura obrigatória de cirurgia plástica de caráter reparador, em paciente de pós-cirurgia bariátrica, uma vez decorrente do tratamento de obesidade mórbida. Não há que se falar na limitação do tratamento prescrito. Súmula 97 do TJSP. Insurgência da autora, pleiteando indenização por danos morais. Descabimento. Trata-se de mera discussão acerca de descumprimento contratual, incapaz de ensejar dano moral indenizável. Ademais, o entendimento pela obrigatoriedade de realização das cirurgias reparatórias de pós-bariátrica somente fora firmado recentemente pelo c. STJ, com o julgamento do tema 1069. Ou seja, sequer havia entendimento consolidado acerca da matéria em questão, razão pela qual não há que se falar na indenização pleiteada. Recursos não providos. Sentença mantida. (TJ-SP - Apelação Cível: 10011112320218260048 Atibaia, Relator: Hertha Helena de Oliveira, Data de Julgamento: 29/08/2024, 2ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 29/08/2024)

“PLANO DE SAÚDE – Cominatória c/c indenizatória – Cirurgias plásticas pós-bariátrica – Necessidade atestada por prescrição médica – Procedimentos que não se revestem de caráter propriamente estético, mas reparador – Inteligência da Súmula nº 97 deste TJSP e da tese, formulada para os efeitos do art. 1.040 do Código de Processo Civil, no REsp nº 1.870.834/SP (Tema nº 1.069) – Custeio devido, de modo integral, se ocorrer dentro da rede credenciada, ou fora dela, na hipótese de inexistir profissional ou estabelecimento na rede, e na forma de reembolso, nos limites do contrato, caso o atendimento externo se dê por mera vontade da parte beneficiária, mesmo havendo profissionais credenciados na área de atendimento contratada – Dano moral – Ocorrência – Quantum indenizatório reduzido de R\$ 15.000,00 para R\$ 10.000,00 – Apelo provido em parte, com observação” (TJSP; Apelação Cível 1010631-91.2021.8.26.0020; Relator (a): Rui Cascaldi; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XII - Nossa Senhora do Ó - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/03/2024; Data de Registro: 27/03/2024 - grifei);

“PLANO DE SAÚDE. Retorno dos autos do STJ, para reexame do recurso. Obesidade mórbida. Negativa de custeio de cirurgias reparatórias pós-bariátrica. Procedimentos posteriores à bariátrica não são meramente estéticos, mas sim a complementam e também se encontram cobertos. Argumento de que o procedimento não está previsto no rol da Agência Nacional de Saúde (ANS) não tem o condão de impedir a cobertura pretendida. Demorados trâmites administrativos de classificação não podem deixar a paciente a descoberto, colocando em risco bens existenciais. Devida a condenação da requerida à autorização e cobertura do procedimento. Súmulas 97 e 102 do TJSP. Cláusula excludente de cobertura não tem o alcance que lhe emprestou a

operadora ré. Observância dos princípios da boa-fé objetiva e do equilíbrio contratual. Questão pacificada pela jurisprudência do C. STJ. Entendimento da Corte Superior no sentido da obrigatoriedade de custeio de procedimentos cirúrgicos de tal natureza, conforme recente tese fixada julgamento de Recursos Repetitivos (tema 1069). Pretensão de produção de prova pericial por perito do juízo descabida, eis que absolutamente em desacordo com o recurso repetitivo, o qual expressamente faz menção à junta médica. Operadora que deixou escoar o prazo concedido para instalação de junta médica e pleiteia agora produção de prova pericial. Dano moral configurado. Inadimplemento contratual que resultou em lesões a bem jurídico extrapatrimonial tutelado. Indenização arbitrada em R\$ 10.000,00 adequada às funções ressarcitória e punitiva da reparação, em vista das peculiaridades do caso concreto. Nego provimento ao apelo da ré e dou provimento ao recurso adesivo da autora.” (TJSP; Apelação Cível 1014334-85.2019.8.26.0477; Relator (a): Francisco Loureiro; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Praia Grande - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/03/2024; Data de Registro: 11/03/2024 - grifei).

No que tange à condenação da apelante ao pagamento de danos morais, entendo que a conduta por ela perpetrada violou a incolumidade psíquica da apelada, além de lhe causar sofrimento e angústia. Dessa forma, diante da afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana, restaram configurados danos morais indenizáveis, de forma que a sentença não comporta reparos.

A esse respeito, inclusive, colaciono entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.660.152/SP, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi:

“O dano moral tem sido definido como a lesão a atributos da pessoa, enquanto ente ético e social, dos quais se destacam a honra, a reputação e as manifestações do intelecto; o atentado à parte afetiva e/ou à parte social da personalidade, que, sob o prisma constitucional, encontra sua fundamentação no princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no art. 1º, III, da CF. [...] Considerada essa dimensão do dano moral - e para frear a atual tendência de vulgarização e banalização desse instituto, com as quais rotineiramente se depara o Poder Judiciário -, ele não pode ser confundido com a mera contrariedade, desconforto, mágoa ou frustração de expectativas, cada vez mais comuns na vida cotidiana, mas deve se identificar, em cada hipótese concreta, com uma verdadeira agressão ou atentado à dignidade da pessoa humana, capaz de ensejar sofrimentos e humilhações intensos, descompondo o equilíbrio psicológico do indivíduo por um período de tempo desarrazoado” (REsp n. 1.660.152/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 14/8/2018, DJe de 17/8/2018).

Quanto ao pedido de aplicação da taxa SELIC formulado pela apelante, temos que a sentença determinou a correção monetária sem especificar o índice. Considerando que a presente demanda versa sobre relação contratual, é natural que a atualização da condenação imposta na sentença observe a taxa Selic, a qual engloba tanto a correção monetária quanto os juros de mora, nos termos do art. 406, § 1º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 14.905/2024, de 28.06.2024.

Mas também é importante mencionar que a tabela prática do TJSP já abarcou os índices da nova lei, pelo que basta que se aplique a tabela para que a lei seja observada.

Considerando que a sentença foi proferida já sob a atual legislação, imponho honorários sucumbenciais e recursais no importe de 15% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC, além da responsabilidade pelas custas e despesas processuais.

Posto isso, **nego provimento** ao recurso, com observação, esclarecendo que a atualização monetária e imposição de juros será feita conforme a tabela prática do TJSP.

MÔNICA DE CARVALHO

Relatora